



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

**Processo nº 0002929-98.2010.8.20.0106**

**Ação Procedimento Ordinário**

**Autor: Maria do Socorro dos Santos**

**Réu: BV Financéira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento**

**SENTENÇA**

CIVIL E CONSUMIDOR – AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS EM JUÍZO - POSTERIOR RESTRIÇÃO EM CADASTRO INTERNO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ATITUDE QUE CONTRARIA A ANTECIPAÇÃO FÁTICA DA TUTELA CONCEDIDA - DANO MORAL CONFIGURADO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

A garantia constitucional da livre iniciativa e a liberdade contratual garantem ao fornecedor escolher com quem contratar, porém não o autoriza a negar a contratação, sem demonstrar qual o requisito objetivo ou subjetivo não satisfeito pelo pretenso consumidor, sob pena de ofensa ao dever de informação.

Vistos etc.

**I - Relatório**

Maria do Socorro dos Santos, qualificado(a) na inicial, ingressou em Juízo com ação denominada "ação de indenização por danos morais" em face de BV Financéira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, pretendendo a condenação da demandada no pagamento de indenização, alegando que a promovida realizou a inscrição do autor em cadastro interno de restrição, em razão do autor ter ajuizado ação revisional de contrato em face da promovida. Aduz que foi surpreendida com tal restrição, ao tentar fazer outro financiamento de veículo junto a uma loja conveniada com a promovida, tendo sido negado o tal financiamento e sido explicado na ocasião que a negativa se dera em virtude do ajuizamento de ação revisional pelo autor.

Afirma que realmente ajuizou uma ação revisional de contrato, em face da promovida e que tal feito que tramita perante esse Juízo, sob o nº 106.09.003084-7.

Ao final, requereu o benefício da gratuidade judiciária, bem como a condenação da promovida a pagar indenização por danos morais ao autor.

Juntou documentos de fls. 09/14.

À fl. 21, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Às fls. 59/79, contestação, onde em suma, a ré alegou, o dever de obediência ao contrato (*pacta sunt servanda*), bem como que teria havido inadimplência do autor e consequente legalidade da negativação do nome do mesmo. Além disso, aduziu inexistir prova de dano moral, afirmando tratar-se de mero dissabor não indenizável e, por fim, requereu que, no caso de procedência do pedido de indenização, essa seja fixada conforme parâmetros de razoabilidade.

Juntou documentos de fls. 80/86.

Contestação, às fls. 38/45, onde, em suma, a ré aduziu que não é obrigada a fornecer crédito a ninguém e que isso lhe é garantido constitucionalmente.

Ademais, afirma ainda que não praticou nenhum ato ilícito ao negar crédito à requerente, afirmando que teria agido em exercício regular de seu direito.

Acrescenta que, se a autora não teve seu cadastro aprovado é porque não preencheu algum requisito exigido para tal.

Por fim, diz não ter havido dano e assim, não haveria dever de indenização, requerendo a improcedência do feito.

Às fl. 65 e CD de vídeo de fl. 66, audiência preliminar, onde foi declarado saneado o feito e fixados os pontos controvertidos, a saber, 1. Verificar a legalidade ou não da negativa de concessão do empréstimo, a partir dos fatos enunciados na exordial; 2. Verificar, em caso de ilegalidade, se houve dano moral e sua extensão.

Às fls. 77 e CD de vídeo de fl. 66, audiência de instrução, onde foram ouvidas uma pessoa, na condição de declarante e duas como testemunhas.

Às fls. 81 e CD de vídeo de fl. 66, audiência de instrução, em continuação, onde foi ouvida mais uma testemunha.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento

II – Fundamentação

Trata-se ação indenizatória, cumulada com pedido de desconstituição da dívida.

Conforme consta nos autos, a contestação é confessa quanto à negativa de crédito ao demandante, quando diz em à fl. 39: "*Deste modo, a requerente não praticou nenhum ato ilícito, ao negar a concessão de crédito à requerente.*"

Ademais, a promovida ainda diz que a negativa de crédito deu-se em razão de provável requisitos não preenchido pela autora: "...*Se o cliente, no caso a requerente, não foi aprovado provavelmente não preencheu os requisitos necessários para isto.*"

Endereço: Alamedas Carnaubais, 355 - 3º andar, Fórum Dr. Silvira Martins (Complexo Judiciário), Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7166, Mossoro-RN E-mail: ms2civ@tjrn.jus.br

Percebe-se, que a demandada assume a negativa de crédito, apontando que deve ter faltado a requerente algum requisito para concessão do crédito, contudo, não especifica qual seria o tal requisito não preenchido pela requerente, quando da tentativa de empréstimo perante a requerida.

Nesse sentido, a jurisprudência de vários Tribunais, a exemplo do Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já tem entendido que a negativa genérica de crédito, quando não se aponta especificamente o motivo, caracteriza-se como abusiva, senão vejamos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE CRÉDITO SEM ESCLARECER A JUSTIFICATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. I. EMBORA SEJA DIREITO DO FORNECEDOR CONCEDER CRÉDITO APENAS A QUEM ATENDA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR ELE, É DIREITO DO CONSUMIDOR SER INFORMADO SOBRE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO, INCLUSIVE QUAL REQUISITO NÃO FOI POR ELE PREENCHIDO, SOB PENA DE FERIR-SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. CORRETA A R. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA CONDUTA DAS FORNECEDORAS E AS CONDENAS NA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR À CONSUMIDORA A RAZÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO. III. NA ESPÉCIE, O DANO MORAL DECORRE DA FRUSTRAÇÃO INJUSTIFICADA SOFRIDA PELA CONSUMIDORA, IMPEDIDA DE ADQUIRIR BENS DA VIDA DA MANEIRA QUE MELHOR LHE APROUVER SEM SEQUER TER ACESSO À RAZÃO DA CONDUTA DAS RECORRENTES. O DESCASO PARA COM A CONDIÇÃO VULNERÁVEL DA CONSUMIDORA JUSTIFICA A ALUDIDA CONDENAÇÃO, POIS AS RECORRENTES VALERAM-SE DE SEU PODER ECONÔMICO PARA SUBMETER A RECORRIDA ÀS CONSEQUÊNCIAS DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO SEM SEQUER TEREM O CUIDADO DE INFORMAR O MOTIVO. IV. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF - ACJ: 20060610043597 DF , Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 07/08/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 04/09/2007 Pág. : 152).

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO (CARTÃO). RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA (CONSUMIDOR E FORNECEDOR). CLIENTE COM POSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA ADIMPLIR COM OS ENCARGOS EXIGIDOS PELO BANCO. INSTITUIÇÃO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOTIVO REAL. AJUIZAMENTO PELA RECORRENTE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RETALIAÇÃO. ABALO A DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. HONRA. VALOR INDENIZATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Relator: Des. Vivaldo Pinheiro Julgamento:11/10/2012, Órgão Julgador: 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Classe: Apelação Cível.

Na verdade, a promovida, no exercício de sua livre iniciativa (constitucionalmente assegurada) e amparada por sua liberdade contratual, poderia realmente escolher não mais contratar com a requerente ou com qualquer outro, em razão de ajuizamento de ação revisional. Contudo, deveria fazê-lo de maneira expressa, dando ampla informação ao consumidor, sobre a recusa do crédito solicitado.

Esse dever de informação que o fornecedor tem perante o consumidor  
Endereço: Alameda das Carnaubeiras, 355 - 3º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo judiciário), Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7166, Mossoró-RN - E-mail: ms2civ@tjrn.jus.br

também encontra fundamento na função social do contrato, princípio abstraído igualmente no Código Civil.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ademais, segundo relatado na inicial e por uma testemunha, o motivo da recusa teria sido o ajuizamento de uma ação revisional pela demandante contra a demandada.

O fato da requerida não ter especificado o motivo da recusa, bem como a existência da referida ação revisional de contrato entre as partes e ainda o fato narrado na inicial e confirmado por testemunha, levam esse Juízo ao entendimento de que efetivamente houve a inscrição da requerente em cadastro interno de instituições financeiras, em razão do ajuizamento de revisão de contrato. Mesmo sem se ter a certeza de tal afirmação, os elementos dos autos apontam nesse sentido.

Destarte, a promovida não poderia inserir a autora em cadastro restritivo de crédito (ainda que interno dos bancos), pois tal atitude contraria a tutela jurisdicional que deferiu a revisão liminar do contrato e a consignação das parcelas, mediante depósito judicial, nos autos do feito de nº 106.09.003084-7, conforme extrato de fl. 14/15, caracterizando-se ainda como prática abusiva vedada pelo artigo 39, VII do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inscrição do nome de consumidores em cadastros negativos, ainda que de acesso restrito à instituições financeiras, também se mostra indevida, nos casos em que há determinação judicial autorizando consignação de parcela discutida em juízo, como segue.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à

Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

É sabido que a responsabilidade civil em matéria de consumo é objetiva, ou seja, não se perquiri sobre a culpa (*lato sensu*) do fornecedor, em face da aplicação das normas de proteção ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14), que consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, inclusive de serviços públicos (Artigo 22), bastando, dessa forma para a caracterização dessa modalidade de responsabilidade a ocorrência dos seguintes pressupostos: a) conduta ilícita b) dano c) nexo de causalidade entre a conduta e dano.

Ademais, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (grifei).

Temos, assim, que a responsabilidade do promovido, *in casu*, é objetiva, uma vez que o promovente sofreu um dano em decorrência de falha do serviço que é prestado pela parte ré.

O § 3º, do art. 14, do CDC, dispõe que:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso em testilha, o promovido não faz jus a nenhuma das excludentes acima elencadas, pois não existe culpa “exclusiva” do consumidor nem de terceiro.

Ao revés, do que argumentou a ré, não é preciso comprovar a efetividade do dano moral porque ele é presumível<sup>1</sup>, ou seja, está ínsito à ilicitude da conduta e decorre da gravidade do ilícito em si mesmo.

Finalmente, no que pertine ao nexo de causalidade, esse é decorrência lógica da ocorrência dos dois requisitos anteriores, já que foi a conduta ilícita da demandada que causou o dano ao autor e não se verificou a ocorrência de nenhuma excludente de responsabilidade civil no caso.

<sup>1</sup> Endereço: Alameda das Carnaúbeiras, 355 – 3º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo judiciário) Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3515-7106, Mossoró-RN. E-mail: ms2civ@jrn.jus.br

Assim sendo, realmente, a demandada deve responsabilizar-se pelo ato ilícito praticado<sup>2</sup>, atingindo a esfera jurídica do autor, acarretando prejuízo de ordem moral, na esteira do que dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: “*Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Daí advém o dever da demandada, causadora do dano, ser compelida a indenizar o demandante, consoante estatui o artigo 927 do mesmo diploma legal, que versa: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Estabelecida a responsabilidade civil da empresa demandada, passa-se à liquidação dos danos, ou seja, a fixação do quantum debeatur da indenização, que fica a critério do julgador que, no entanto, observará as condições social e econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, a relação de causalidade e o evento danoso, dentre outros parâmetros, de modo a evitar que seu arbitramento sirva de enriquecimento ilícito para uma das partes em detrimento da outra ou como instrumento de vingança, tampouco seja irrisório a ponto de se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

Tais elementos vão dar azo à dupla função da indenização por danos morais, ou seja, compensatória e punitiva. A repercussão do fato vai nortear a primeira, enquanto a condição econômica dos demandados e o grau de culpabilidade (lato sensu) irão delinear a segunda característica. Tudo para evitar o enriquecimento sem causa e para prevenir novos atos ilícitos desta natureza.

Nesse raciocínio, levando em consideração as peculiaridades da situação fática dos autos, aliada aos parâmetros citados, entende-se ser apropriado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à guisa de reparação dos danos provocados pela demandada.

### **III - Dispositivo**

Posto isso, com fulcro no artigo 269 do CPC, extinguo o feito com julgamento de mérito:

1. Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, condenando a promovida BV Financéira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento a pagar ao promovente Maria do Socorro dos Santos a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde esse arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde à citação (art. 405 do CC).

2. Custas pela demandada, bem como honorários advocatícios, esse fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Ritos e as particularidades deste caso, tendo havido inclusive instrução. P.R.I.

Mossoró/RN, 01 de abril de 2014.

<sup>2</sup> (...) atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. VENOSA, Sylvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Endereço: Alameda das Carnaúbeiras, 355 - 3º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo judiciário), Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7166, Mossoró-RN - E-mail: ms2civ@tjrn.jus.br

**José Herval Sampaio Júnior  
Juiz de Direito**

Endereço: Alameda das Carnaúbeiras, 355 - 3º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo judiciário), Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7166, Mossoró-RN - E-mail: ms2civ@tjrn.jus.br